

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO CONTEXTO ATUAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

THE REDUCTION OF PENAL MAINITY IN THE CURRENT CONTEXT OF THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM

ATAÍDES, Hiago Pereira de¹
FERREIRA, Fabiano de Borba²

RESUMO

A criminalidade no Brasil, enquanto país em desenvolvimento, encontra-se em números alarmantes e crescentes, especialmente, no que concerne aos jovens delinquentes. Dessa forma, a pressão da mídia e o populismo penal fizeram surgir a necessidade em se criar leis mais rigorosas, que atendessem ao anseio social de segurança. Apesar da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente e do que dispõe a Constituição Federal de 1988, o debate sobre a redução da maioridade penal tornou-se tão eminente quanto iminente, a dispor desde então de diversas propostas de Emendas constitucionais. De um lado, a redução da maioridade penal se torna uma afronta a sólidos princípios constitucionais e infraconstitucionais, além de mostrar-se impossível sua implantação mediante o sistema prisional precário brasileiro. Por outro lado, vencidas as questões legais, a redução da maioridade penal assume um anseio e urgência social de mais segurança, mas despreza o discurso filosófico em que se questiona o adolescente como agressor ou vítima, quando se pondera acima de tudo o papel do Estado de único e incondicional protetor das garantias do direito da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Maioridade Penal; Estatuto da Criança e do Adolescente; Sistema Prisional Brasileiro; Ressocialização; Inimputabilidade de Jovens Adolescentes

ABSTRACT

The crime in Brazil, while developing country, is in alarming and growing, especially in regard to young offenders. In this way, the pressure from the media and the criminal populism have raised the need to create laws more strict, who met the social yearning for security. Despite the creation of the Child and Adolescent Statute and that offers the Federal Constitution of 1988, the debate on the reduction of the age of criminal matters became so eminent as imminent, have since then various proposals for constitutional amendments. On one hand, the reduction of the age of criminal law becomes an affront to the solid principles of constitutional and infra, in addition to show impossible to your deployment through the prison system brazilian precarious. On the

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM - hiagoataides@gmail.com; Posse-GO, fevereiro de 2018;

² Professor Orientador: Pós graduado em Gestão em Segurança Pública, - fabiano-borba@hotmail.com; Posse-GO, Fevereiro 2018.

other hand, won the legal issues, the reduction of the age of criminal law assumes a yearning and social emergency more security, but despises the philosophical discourse that questions the adolescent as aggressor or victim, when considering above all the role of the state of single and unconditional protector of the guarantees of the rights of children and adolescents.

Keywords: Criminal majority; Child and Adolescent Statute; Brazilian Prison System; Ressocialização; Imputability of Young Teens

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a discussão sobre a redução da maioridade penal, que vem se tornando cada vez mais imediata e necessária, conquanto existem várias propostas de emenda à Constituição e um grande anseio social para que ocorram mudanças na atual conjuntura do sistema.

Atualmente os menores de 18 (dezoito) anos são considerados inimputáveis, possuem proteção integral regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, lei promulgada em 1990.

Ocorre que o aumento da criminalidade associado ao aumento de menores infratores, vem causando uma sensação de impunidade e insegurança na população, fazendo com que anseiem pela redução da maioridade penal para que esses menores respondam como maiores, ou seja, imputáveis.

Lembrando que aspectos além de jurídicos, sociológicos, filosóficos e principalmente a criminologia jurídica deverão ser levados em consideração para a melhor solução do impasse.

Ademais, também há aspectos midiáticos e de clamor público que costumeiramente modificam e criam leis, muitas vezes sem se pautar na Constituição Federal, e Legislação de Direito Comparado e Tratados Internacionais, o que deve ser observado com certo cuidado, tendo em vista a demasiadamente conhecida Pirâmide de Kelsen, a qual a subsunção é imprescindível.

Portanto, esse trabalho busca demonstrar que a redução da maioridade penal não trará os resultados esperados pela população, ao contrário, acarretará outros problemas, que em médio a longo prazo se mostrarão gravíssimos, tais como o aumento da criminalidade, haja vista, que hoje em dia os presídios são verdadeiras “universidades do crime”, um déficit educacional, uma vez que o Estado retirará

crianças da escola e as colocará em presídios e sobretudo em relação ao aumento da cadeia espiral no tráfico de drogas.

Além dos problemas mencionados existe a questão de a população carcerária brasileira ter sido considerada a terceira maior do mundo em junho de 2016, de acordo com dados da INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias). Com a redução da maioridade penal haverá um aumento considerável da população carcerária, o que faria o sistema penitenciário, já deficitário, entrar definitivamente em colapso.

Portanto, diante ao até então exposto, resta evidente que devem se buscar outras soluções que não a redução maioridade penal, o que será amplamente demonstrado nesse artigo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Muito se discute acerca da redução da maioridade penal, se ela trará uma diminuição da violência e do sentimento de insegurança da população ou se acarretará uma mudança potencialmente negativa. Tramita no Congresso Nacional Propostas de Emenda Constitucional que propõe a redução da maioridade penal, tais como a PEC nº 33/2012, que sugere que jovens menores de 18 (dezoito) anos, mas, maiores de 16 anos, possam ser condenados pela prática de crimes graves (BRASIL, 2018).

A referida proposta sugere que uma lei complementar estabelecerá os casos em que poderá ocorrer a desconsideração da imputabilidade, sendo apenas na prática dos crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, e no caso de múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave e roubo qualificado (BRASIL, 2018).

Cumprе ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que os menores de 18 (dezoito) anos são considerados inimputáveis, Constituição Federal (art. 228), Código Penal Brasileiro (art. 27) e Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 104). Posto isto, entende-se imputabilidade como a capacidade de ser culpável:

De acordo com a teoria da imputabilidade moral (livre arbítrio), o homem é um ser inteligente e livre, podendo escolher entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, e por isso a ele se pode atribuir a responsabilidade pelos atos ilícitos que praticou. Essa atribuição é chamada imputação, de onde provém o termo imputabilidade, elemento (ou pressuposto) da culpabilidade.

Imputabilidade é, assim, a aptidão para ser culpável. (MIRABETE, 2003, p. 210).

Damásio de Jesus (JESUS, 2010) leciona que a inimputabilidade é a incapacidade de apreciar o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com essa apreciação.

Portanto, a inimputabilidade dos menores de 18 (dezoito) anos é devida a presunção legal da imaturidade natural, de que eles não gozam de plena capacidade de entendimento que lhes permita imputar a prática de um fato típico e ilícito, adotando-se o critério biológico (SANCHES, 2015). Trata-se de presunção absoluta, não se levando em consideração o desenvolvimento mental do menor, que não estará sujeito a sanções penais, mesmo que plenamente capazes de compreender o ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento (ROCHA, 2012).

Alguns autores entendem que a inimputabilidade penal dos menores de 18 (dezoito) anos é uma garantia individual, sendo o art. 228 da Constituição Federal considerado cláusula pétrea, portanto, não seria possível a aprovação de qualquer emenda constitucional no sentido de diminuir a idade para a imputabilidade (KESSLER, KESSLER, 2005). Contudo, essa posição é minoritária

Apesar da inimputabilidade dos menores de 18 (dezoito) anos estar prevista na Constituição Federal Brasileira, de 1988, isso não a torna imutável, visto que o mencionado artigo não está entre aqueles considerados cláusulas pétreas, posto isso, a existência da Proposta de Emenda à Constituição (GRECO, 2015).

No mesmo entendimento, a única forma para reduzir a maioria penal é através de emenda constitucional, pois, por opção do constituinte, a responsabilidade penal foi inserida no capítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso, e não no dos direitos e das garantias constitucionais (NUCCI, 2009).

Guilherme Nucci ainda alerta que não há qualquer impedimento para a emenda constitucional suprimindo ou modificando o artigo 228 da Constituição Federal de 1988, ao dizer que:

Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias humanas fundamentais soltas em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no artigo 60, parágrafo 4º, IV, CF, pois sabe-se que há “direitos e garantias de conteúdo materiais” e “direitos e garantias de conteúdo formal”. O simples fato de ser introduzida no texto da Constituição Federal como direito e garantia fundamental é suficiente para transformá-la, formalmente, como tal, embora não possa ser assim considerada materialmente. Por isso, a maioria penal, além de não ser direito fundamental em sentido material (não há

notícia de reconhecimento global nesse prisma), também não é em sentido formal (NUCCI, 2009, pág. 302).

A proposta de emenda será apreciada, discutida e votada em cada casa do Congresso Nacional, sendo aprovada caso seja obtido, em ambos, três quintos dos respectivos membros. Em seguida, caso seja aprovada, será encaminhada diretamente para sanção, ou veto presidencial.

Os que defendem a redução da maioridade penal argumentam que os menores de 18 (dezoito) e maiores de 16 (dezesesseis) já possuem o discernimento necessário para compreender os fatos e determinar-se perante a eles. Porém, nota-se que o jovem é capaz sim, de compreender os ilícitos, contudo, nem sempre é capaz de determinar-se conforme tal entendimento (ARAÚJO, 2007).

Alegam ainda que tal redução influenciaria na diminuição da criminalidade entre os menores de 18 (dezoito) anos e utilizam teses variadas para demonstrar essa ideia. Uma das teses mais comuns é a que defende que os jovens do século XXI não são os mesmos da década de 40, pois tem muito mais acesso a informações sendo muito mais maduros em relação àqueles.

Além da tese mencionada acima, os defensores da redução alegam que os maiores imputáveis se aproveitam da inimputabilidade dos menores para usá-los para cometer crimes, colocando a culpa neles, com a alegação que estes não serão submetidos ao sistema prisional e nem cumprirão penas privativas de liberdade impostas pelo Código Penal Brasileiro.

O principal argumento utilizado por aqueles que rejeitam a diminuição da maioridade penal é o analisado anteriormente, de que artigo 228 da Constituição Federal é cláusula pétrea e, portanto, não pode ser modificado por emenda constitucional.

Além disso, existe a utilização do argumento da cláusula pétrea, onde defendem que os jovens ainda não possuem capacidade de compreender o caráter ilícito do fato e acabam sendo vítimas do meio em que vivem:

[...] não se discute que o jovem nesta faixa etária possui discernimento necessário de entender e de querer, mas não se pode desprezar aquele elemento relevante de imputabilidade que é a vontade capaz. É necessário que o adolescente além de reconhecer o bem e o mal de suas ações, compreenda os limites da reprovação social que pesa sobre seu ato (MACEDO, 2008, pág. 198).

Posição coerente com a contemplada na exposição de motivos do Código Penal Brasileiro, redigida em 1984, suscita que o menor é ainda um ser “incompleto” por não ter sido “socializado ou instruído”, vejamos:

Manteve o projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta o maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente anti-social na medida que ainda não foi socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinquente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-o à contaminação carcerária. (ABI-ACKEL, 2002, p.222).

É correto afirmar que os adolescentes nessa fase necessitam de um determinado “cuidado”, tanto do Estado, como da sociedade e, principalmente, da família (SOUSA, 2015). De acordo com tais cuidados, que será possível determinar a possibilidade de compreensão dos fatos ilícitos, o que não será sinônimo de maturidade:

Informação não significa conhecimento. E conhecimento não é sabedoria. E mesmo esta, não é automaticamente maturidade. Por isso é que pouco importa o grau de informação que recebem nossas crianças e adolescentes, massacrados por Internet, TV e todo tipo de mídia. Não nos esqueçamos, ainda, que o excesso de informação é, na verdade, desinformação. Principalmente pela ausência do espírito crítico indispensável à seleção e processamento (ARAÚJO, 2007, p. 8).

A inimputabilidade não significa impunidade, pois estabelece medidas de responsabilização de acordo com a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, portanto, não significa que não haverá responsabilização pessoal ou social (SARAIVA, 1999). Mesmo existindo responsabilização aos menores de 18 (dezoito) anos que cometem delitos, denominados de atos infracionais pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, cresce o sentimento da sociedade de que não há punição suficiente a esses inimputáveis. Contudo, é justo salientar que:

A maior parte dos cidadãos possui uma imagem parcial e incompleta sobre o sistema jurídico e, dessa forma, as respostas não refletem um conhecimento ou uma realidade do direito, mas somente uma opinião confusa e ideológica. A pessoa comum não possui conhecimento suficiente para analisar, por exemplo, se a Justiça combate eficientemente a criminalidade ou se os juízes são imparciais. Se for perguntado, o cidadão tentará generalizar em base às poucas experiências pessoais e, sobretudo, repetindo a opinião veiculada

pela mídia, que dá particular destaque aos problemas e escândalos (exemplo: “corrupção de juízes”) e nunca notícia o cotidiano normal do sistema jurídico. Assim sendo, os questionários relativos à opinião sobre o direito em geral reproduzem o “senso comum” difundido pela mídia, ou seja, refletem estereótipos e visões “sensacionalistas”, não descobrem a opinião “pessoal” de cada interrogado e seguramente não permite constatar a “realidade” do direito. (SABADELL, 2002, p. 2012).

A população, com influência da mídia, entende que os menores que cometem atos infracionais são punidos, confundindo a inimizabilidade com a impunidade, o que é uma falsa sensação, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado em conformidade com os organismos internacionais voltados ao problema da juventude em conflito com a lei.

Os menores, ao contrário do que a maior parte da sociedade pensa, são punidos pelos atos que cometem, contudo as punições são regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como será mencionado adiante. A fim de abranger a discussão acerca da redução da maioridade penal, deve-se levar em consideração a existência de inúmeras causas que podem ser conexas ao aumento da criminalidade por parte dos menores de 18 (dezoito) anos.

Com esse intuito, é necessário a realização de uma análise detalhada sobre os fatos econômicos, culturais, dentre outros, como o descaso do Estado e da família, bem como a corrupção do meio em que os jovens que cometem crimes convivem.

O problema da delinquência juvenil não afeta somente a sociedade Brasileira, atinge o mundo inteiro, em maior e menor escala. Esse tema é tratado como um comportamento desviante que varia de cultura para cultura. Em nosso país o contexto político e as estruturas institucionais Brasileiras dos últimos tempos colaboraram para o aumento da criminalidade entre os menores de 18 (dezoito) anos.

A precariedade das políticas públicas, a miséria e a injusta distribuição de renda são fatores que contribuem para o aumento da criminalidade entre os jovens, destaca-se também outros fatores sociais, tais como o ambiente familiar e a própria personalidade do indivíduo (TRINDADE, 2002).

A miséria experimentada por muitas famílias acaba sendo transferida às crianças e adolescentes, que são compelidos desde muito cedo a lutar pela vida, não vislumbrando melhora:

Nas ruas, onde buscam recursos, logo se veem submetidos à exploração e a toda sorte de violências, principalmente dos adultos. Condição pelo meio, acabam cometendo atos antissociais de sobrevivência. Uma

equivocada política de segurança pública, ao invés de apoiar ações de serviço social, garantindo o trabalho dos educadores sociais, arbitrariamente retira esses meninos e jovens da rua, devolvendo-os ao mesmo lugar, mais revoltados e agressivos (SILVA, 2013).

As escolas e a comunidade, além das famílias, também são unidades formadoras do desenvolvimento humano e quando elas falham aumenta-se potencialmente a possibilidade do surgimento da delinquência juvenil. Ao se falar especificamente das escolas, é importante salientar que elas não têm a função de fornecer a educação primária, sendo essa de responsabilidade das famílias, todavia possuem a prerrogativa de formar jovens cidadãos e através da educação ajudá-los a vislumbrar um futuro melhor.

Salienta-se que a aprovação da redução da maioridade penal de forma isolada, ou seja, não acompanhada de outras políticas públicas, não seria a solução para atenuar o alto índice de criminalidade infantil. Para que surta efeito deveria ser parte de um projeto de reformulação do sistema para proporcionar recursos e assegurar acesso ao ensino a todos os jovens e dar a eles condições dignas.

Conforme mencionado anteriormente, os menores que cometem ilícitos, no caso atos infracionais, recebem medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Atos infracionais são todas as condutas descritas como crime ou contravenção penal praticada por criança (até 12 anos de idade) ou adolescente (de 12 a 18 anos incompletos). Somente haverá ato infracional com expressa previsão em figura típica (SARAIVA, 1999).

As medias socioeducativas que implicam na privação da liberdade do menor devem ser pautadas pelos princípios da brevidade e excepcionalidade, devendo o adolescente ser privado da sua liberdade o menor tempo possível, sendo esta determinação a ultima ratio, utilizada apenas nos casos em que não haja outra medida mais adequada.

Apesar de haver a responsabilização dos menores quando cometem atos infracionais, é notória a ineficácia das medidas, porquanto aumenta a cada dia o número de jovens delinquentes e há também uma grande reincidência. Daí, cresce o clamor da população para que estes sejam punidos como adultos, na esperança de que diminua a violência e criminalidade.

Outro fator que influencia de modo repetitivo à população a achar que a redução da maioridade penal será a solução para a crescente violência é a mídia, em especial a televisa. É fato notório que quando a mídia noticia um crime bárbaro cria na sociedade um anseio pelo direito repressivo, contudo, após algum tempo esse

anseio é atenuado. Portanto, imprescindível reconhecer que a mídia desempenha um papel explícito e importante na formação da opinião pública.

Importante salientar que a privação da liberdade do menor de 18 (dezoito) anos e sua inserção em presídios destinados à criminosos adultos não será de valia para reeducá-los e propiciar que voltem ao convívio em sociedade sem cometer novos delitos. Mirabete bem acentua que a redução da maioridade penal “representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira e criaria a promiscuidade dos jovens com delinquentes contumazes” (MIRABETE, 2003, p. 217).

Portanto, colocar o menor, que ainda está em fase de formação, junto com criminosos adultos, por vezes reincidente e perigosos, pode influenciar negativamente. Reduzindo a imputabilidade, poderíamos abrir um leque para uma diminuição infinita da idade penal, o que seria demasiadamente prejudicial.

Vale ressaltar também que as instituições encarregadas do cuidado e correção do comportamento dos menores inimputáveis ao invés de zelar pela reabilitação social dos mesmos, reproduzem um tratamento impessoal, pouco afetivo e demasiadamente técnico, não cumprindo assim a função deles (TRINDADE, 2002).

A possível solução para o crescente aumento da criminalidade entre os jovens não seria a diminuição da maioridade penal e sim a aplicação correta das normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo o exposto o objetivo desse trabalho é demonstrar a prejudicialidade da redução da maioridade penal, sob o viés da aplicabilidade adequada do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

É possível constatar que, no contexto atual, existem inúmeras divergências sobre a redução da maioridade penal, não havendo vislumbre de consenso a curto prazo.

No decorrer da pesquisa foi possível constatar que é vasta a literatura sobre esse tema, não sendo uma tarefa difícil encontrar artigos específicos e vastas citações. A importância destes artigos está na preocupação eminente com a falta de controle com a população jovem deste país, deixando claro que conduzi-los com prudência e direcionamento traz melhores resultados que trata-los com truculência.

Portanto, com esse trabalho foi possível concluir que a redução da maioria penal não é a melhor solução para diminuir a criminalidade e a violência em nosso país, buscar a aplicabilidade adequada das leis já existentes se mostra a solução mais assertiva.

É possível notar que a maioria dos menores envolvidos na criminalidade são de baixa renda, o que não excetua que jovens de classe média/alta se envolvam no mundo do crime. O doutrinador e promotor de justiça, Rogério Greco, bem acentua que:

A desigualdade social, na verdade, é a mola propulsora desse tipo de criminalidade. No entanto, é mais conveniente ao Estado punir, seletivamente, o miserável (porque será ele que continuará a frequentar nossos cárceres), do que implementar políticas públicas dignas de um Estado Democrático de Direito (GRECO, 2015). (SILVA, 2013).

Sendo assim, a desigualdade social é uma das causas do aumento da criminalidade e da violência, portanto, uma melhor distribuição de renda, acesso à educação, à saúde e aos direitos básicos traria, conseqüentemente, traria uma diminuição dos menores infratores.

O perfil dos jovens brasileiros que cometem crimes envolve baixa renda e baixa escolaridade. Grande parte dos jovens que cumprem medidas socioeducativas são homens. Em 2013 de acordo com os dados da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 95% das criança e adolescentes privados de liberdade eram do sexo masculino. Não existem dados recentes sobre as características sociais dos menores infratores, em todo caso uma pesquisa realizada em 2003 pelo Ministério da Justiça mostra que 60% dos menores infratores são negros, sendo que metade não frequentava a escola nem trabalhava quando cometeu o delito e vinham de família muito pobres.

De acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o total de adolescentes executando medidas socioeducativas mais que dobrou no Brasil em um ano, entre 2015 e 2016. Neste contexto registra-se ainda que o crime mais cometido por menores no País é o tráfico de drogas.

Tabela 1- Atos Infracionais cometidos por menores

Guias Expedidas por Atos Infracionais Nov 2016	
Tráfico de Drogas e Condutas Afins	59.169
Roubo Qualificado	51.413

Roubo (art. 157)	23.710
Furto (art. 155)	13.626
Furto Qualificado (art. 155, § 4º)	10.886
Do Sistema Nacional de Armas	8.716
Posse de Drogas para Consumo	7.726
Pessoal	
Leve	7.174

Fonte: CNJ (2016)

Como também foi demonstrado, reduzir a maioria penal e colocar menores para cumprir pena com imputáveis só traria prejuízos, pois, nosso sistema carcerário é muito deficitário e não é capaz de ressocializar os indivíduos, deixando assim, de cumprir um de seus papéis fundamentais.

Portanto, como dito em alhures, uma das possíveis soluções para o problema enfrentado seria a aplicação adequada do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dentre outras, prevê:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. [...]

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O Estatuto prevê o princípio da Proteção Integral ao Menor, que também decorre da Constituição Federal, descreve em um rol de direitos e garantias fundamentais para as crianças e adolescentes, colocando os menores de 18 (dezoito) anos sobre a proteção da família, da sociedade e do Estado, garantido a eles o crescimento sadio de acordo com as normas de convívio social.

As crianças e os adolescentes são muitas vezes negligenciados pelo Estado, por vezes não têm acesso aos direitos mínimos e, principalmente, àqueles que vivem nas favelas acabam não vislumbrando uma melhora nas condições de vida e por influência do meio se envolvam com o mundo do crime.

A melhor das soluções é sempre um sistema educacional eficiente, capaz de sair dos muros escolares e chegar nas residências dos alunos, remodelando a

forma de formar cidadãos. Devem haver um grupo de profissionais, abrangendo professores, psicólogos, assistentes sociais, dentre outros para auxiliarem na formação dos jovens. Além de oportunidades de continuar os estudos através de cursos técnicos e critérios justos par ingresso em instituições de ensino superior.

Ampliar o acesso a fontes de lazer e transformar instituições de ensino em celeiros artísticos possibilita a aproximação da família da criança e do adolescente aos centros de ensino, o que é uma ação atrativa e eficaz contra a propagação da violência.

Existem outros meios de integrar a sociedade com o Estado, criando lações de respeito e sensação de segurança, tais como o Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência (PROERD).

É possível inferir, portanto, que a prática de um ato infracional por um adolescente, na maioria das vezes, tem sua gênese na desigualdade social e, por conseguinte, na ausência de eficácia das ações estatais.

Como já exposto, a redução da maioridade penal não é capaz de reduzir a criminalidade, tal redução apenas traria uma sensação de que os menores serão punidos, da forma que a sociedade entende como adequada.

Ao invés de reduzir a maioridade penal para trazer a sensação de punição adequada dos menores infratores para a sociedade brasileira, poderiam haver mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente, aumentando as penas nos casos de crimes que envolvam armas de fogo, crimes com emprego de violência e crimes contra a vida. Tal modificação seria capaz de, ao mesmo tempo, punir com mais rigor tais crimes e, conseqüentemente, diminuir a incidência dos mesmos e dar uma resposta à sociedade que anseia por punições mais eficazes para os menores de 18 (dezoito) anos.

4. CONCLUSÃO

É possível constatar que, no contexto atual, existem inúmeras divergências sobre a redução da maioridade penal, não havendo vislumbre de consenso a curto prazo.

Portanto, com esse trabalho foi possível concluir que a redução da maioridade penal não é a melhor solução para diminuir a criminalidade e a violência

em nosso país, se mostrando legítima a aplicabilidade adequada das leis já existentes se mostra a solução mais assertiva.

É possível inferir, portanto, que a prática de um ato infracional por um adolescente, na maioria das vezes, tem sua gênese na desigualdade social, e, por conseguinte, na ausência de eficácia das ações estatais.

Com efeito, entende-se por bem afirmar que a precariedade das formas empregadas pelo Estado com objetivo de assegurar a educação e direitos fundamentais da criança e do adolescente são causas indiretamente responsáveis pelos crimes cometidos por estes agentes. Assim, o Estado estaria no epicentro da problemática, ao mesmo tempo, em que assenta ao trono como único capaz de empregar soluções.

As formas de atingir a ressocialização do criminoso devem ser pensadas dentro dos limites sociais, psíquicos e regionais, não sendo admitido imputar à mente fraca que foi manipulada pelas vantagens do crime, o rigoroso julgamento de perpétua marginalização. Se a mente fraca e, ainda, em construção da criança e do adolescente pode ser manipulada em benefício do crime, pode ela mesma ser revertida a favor de si mesmo e da sociedade como quebra da marginalização e reinserção do convívio normal e pacífico dentro da sociedade.

Não se espera, para tanto, o anseio enganoso de ver o crime acabar, pois, como bem preceitua Durkheim, o crime é normal e uma sociedade sem ele, é impossível, utópica. Aceitar que existe o problema é o primeiro passo para resolvê-lo.

Pois bem. Como já bem explanado, o Estado é o único detentor de poder capaz e suficiente para empregar da melhor forma os melhores instrumentos que possam garantir a redução da criminalidade, mas não é ele a redução da maioria penal.

O argumento popular de que o menor criminoso de dezesseis anos tem a consciência de suas ações e de que, por isso, deveria ser punido como imputável de dezoito anos não considera as variáveis existentes, que tão complexas, levam em consideração a psique, o gênio, aspectos biológicos do cérebro, a construção e convívio social, entre outros.

Ao invés de reduzir a maioria penal para trazer a sensação de punição dos menores infratores para a sociedade brasileira, poderiam haver mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente, aumentando as penas nos casos de crimes que envolvam armas de fogo, crimes com emprego de violência e crimes contra a vida. Tal modificação seria capaz de, ao mesmo tempo, punir com mais rigor tais

crimes e, conseqüentemente, diminuir a incidência dos mesmos e dar uma resposta à sociedade que anseia por punições mais eficazes para os menores de dezoito anos.

REFERÊNCIAS

- BRASIL, Senado Federal. **Proposta de Emenda Constitucional PEC 33/2012**. Altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público e a inimputabilidade do menor de 18 anos, respectivamente. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106330>>. Acesso em: 04 fev. 2018. Texto Original;
- _____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 fev. 2018;
- _____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8069/90. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018;
- _____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Dispõe sobre Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018;
- ABI-ACKEL, Ibrahim. **"Exposição de motivos da nova parte geral do Código Penal"**, In: GOMES, Luiz Flávio. (Org.). Código Penal. 4 ed. São Paulo: RT (RT-mini-códigos), 2002, p. 222;
- AMARO, J. W. F. **"O debate sobre a maioridade penal"**. Revista de Psiquiatria Clínica, vol. 31, nº 3; p. 142-144, 2004;
- BASALDÚA, Luísa Backes. **A diminuição da maioridade penal: o adolescente delinquente e a PEC 33/2012**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/luisa_b_asaldua.pdf>. Acesso em: 26 de março de 2018.
- BRITO, L. M. T. **Redução da maioridade penal, pra que?** In Conselho Federal de Psicologia, Redução da Idade Penal: socioeducação na o se faz com prisão. Brasília: CFP, 2013.
- CHAVES, Arthur Pinheiro. **Redução da Maioridade Penal**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 19, n. 7 jul. 2007.
- FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir**. 38ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

FRANCISCHINI, R., & Campos, H. R. **Adolescente em conflito com a lei e medidas socioeducativas: limites e (im)possibilidades**. Psico, 2005.

GOMES NETO, Gercino Gerson. **A Inimputabilidade Penal como Cláusula Pétreia**. 2000. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id205.htm>. Acesso em 21 de março de 2018.

MARTINS, Tayanne Virturiano. **A falácia da redução da maioridade penal como solução para a problemática da criminalidade**. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14107. Acesso em: 16 de abril de 2018

METYNOSKI, Elizabeth. Mapa **Mundi da Maioridade Penal**. Disponível em: <http://seboeacervo.blogspot.com.br/2012/09/mapa-mundial-da-maioridadepenal.html#axzz31iPniQVG>. Acesso em 09 maio. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

NAVES, Rubens. **Maioridade Penal: mitos e fatos**. Le Monde Diplomatique Brasil. São Paulo, jun. 2013. Ano 6, n. 71.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

RABELLO, Carlos Eduardo Barreiros. **Maioridade Penal e a polêmica acerca de sua redução**. Belo Horizonte: lus, 2010.

ROCHA, Roger. **Da irresponsabilização criminal do adolescente infrator**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3145, 10 fev. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21063>. Acesso em: 4 fev. 2018.

SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. **A Criança e do Adolescente em Conflito com a Lei**. Disponível em: <http://amaralesilva.com.br/artigo/a-crianca-e-o-adolescente-em-conflito-com-a-lei>. Acesso em: 3 abr. 2018.

SOARES, José de Ribamar B. **A maioridade penal no Brasil e em outros países**. Consultoria Legislativa. Nota técnica. Brasília, p.1-4, 2006.

SOUSA, Irma Daniele Fortaleza de. **Adolescentes em Conflito com a lei: as causas que levam os adolescentes a cometerem ato infracional no Estado do Piau**. Revista Fundamentos. Piauí, v. 3, n. 2, 2015.

SOUZA, L. A.; CAMPOS, M. S. **"Redução da maioridade penal: uma análise dos projetos que tramitam na Câmara dos Deputados"**. Revista Ultima Ratio. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, ano I, nº 1, 2007.

PIRES, A. **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos**. Novos Estudos CEBRAP, (68), 2004.

TRENTINI, M.; PAIM, L. **Pesquisa em Enfermagem. Uma modalidade convergente-assistencial**. Florianópolis: Editora da UFSC, 1999.

TRINDADE, Jorge. **Delinquência Juvenil Compêndio Transdisciplinar**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl e outro, **Manual de Direito Penal brasileiro**, São Paulo, 4^a ed. Revista dos tribunais